



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

## SENTENÇA

### CONCLUSÃO

Em 15 de junho de 2015, faço estes autos conclusos à MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari. Eu, Letícia Nascimento Rodrigues, \_\_\_\_\_, escrevente, subscrevo.

### Vistos.

\_\_\_\_\_ propôs ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de \_\_\_\_\_, alegando que as partes firmaram um contrato de financiamento para aquisição do veículo FIAT PUNTO ATTRACTIVE ITALIA, ANO 2011, \_\_\_\_\_ com garantia de alienação fiduciária. Ocorre que o réu tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento da parcela 08 e seguintes, tendo sido constituído em mora através de protesto extrajudicial. Requereu seja utilizado o sistema RENAJUD, ou expedição de ofício ao Detran para efetivação do bloqueio de transferência e circulação do bem, bem como se expeça mandado para apreensão do veículo. Requer ainda a consequente consolidação da propriedade e posse em definitivo do veículo supracitado, sendo decretada a rescisão do contrato firmado entre as partes. Dá-se a causa o valor de R\$45.850,56 (Quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos). Foram trazidos documentos (fls. 05/35).

A liminar foi deferida (fls. 36), e o bem foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
1ª VARA CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

**1021920-13.2014.8.26.0005 - lauda 1**

apreendido (fls. 105).

O réu apresentou contestação (fls. 52/59), alegando que jamais tornou-se inadimplente, informando que na ocasião do vencimento da parcela 08 e, em razão do atraso do pagamento, fora orientado a solicitar segunda via no *site* do banco autor e após o acesso foilhe fornecido novo código de barras com pagamento para 12/08/2014. Ressalta que referido pagamento foi realizado através da conta bancária de titularidade da empresa em que o réu é funcionário, R&R Filtros, mantida junto ao banco Itaú. Porém, em setembro de 2014 passou a receber ligações telefônicas do autor, efetuando a cobrança da parcela mencionada, tendo informado que a parcela encontrava-se quitada.

Não obstante, enviou ao banco um *e-mail* com copia do comprovante de pagamento da parcela, já tendo inclusive efetuado o pagamento das parcelas seguintes (09/09/2014 e 09/10/2014). Salaria que ao tentar efetuar o pagamento da parcela de novembro/2014 foi informado que o boleto havia sido cancelado pela emitente. Por fim, o réu tomou ciência pelo autor de que o comprovante enviado não seguia os padrões do Banco Santander. Pugnou pela improcedência da ação. Foram trazidos documentos (fls. 60/104).

O autor informou que o veículo objeto de referida demanda fora apreendido e alienado a terceiro em 08/05/2015 pelo valor de R\$24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) (fls. 112/113).

**É um breve relatório. Passo a decidir.**

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, não sendo caso de designação de audiência preliminar prevista no art.331, *caput*, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
1ª VARA CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

**1021920-13.2014.8.26.0005 - lauda 2**

Em conformidade com o artigo 330, I do Código de Processo Civil, o feito está a admitir o julgamento no estado, porquanto as questões de fato apresentam-se demonstradas, sendo desnecessária a produção de provas.

Presentes as condições da ação, passo à análise meritória da ação.

A ação é improcedente.

No caso em pauta, não se está a cobrar efetivamente o valor em atraso. O fito do procedimento gizado pelo Dec. Lei 911/69 é o de efetivamente garantir ao credor fiduciário os meios coercitivos e céleres de dar total cumprimento ao contrato.

Nesta sede, o que se pretende é apreender o veículo alienado, em razão da mora concretizada, para posterior venda, e solução do débito em aberto, dando fiel cumprimento ao contrato.

Com efeito, observa-se que o autor pretende ter a declaração de que o bem de referido contrato de alienação fiduciária em questão lhe pertence devido a suposta mora do autor, porém, ante os documentos de fls. 70/71 resta comprovado o pagamento da parcela ora impugnada na inicial. Ademais, restou-se comprovado o pagamentos das parcelas vincendas (fls. 72/80).

A adimplência do réu foi comprovada pelos recibos emitidos pelo banco, e de certo modo confessada na petição de fls. 112/113, o que basta para a solução do litígio posto.

Informa o autor ter alienado o objeto da presente demanda a terceiro, sendo impossível a devolução do veículo.

A incidência da punição legal prevista no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

**1021920-13.2014.8.26.0005 - lauda 3**

caso em tela é a pautada pelo artigo 3º, §6º e 7º do Decreto-lei 911/69.

Com efeito, a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado prevista no artigo 3º, §6º do Decreto-Lei nº 911/69 ocorre nos casos em que o pedido da ação de busca e apreensão seja julgado improcedente.

É o que se infere o aludido artigo:

*“§6º: Na sentença que decretar a **improcedência da ação de busca e apreensão**, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.” (g.n).*

Neste sentir, destaco os seguintes julgados:

Alienação fiduciária - Busca e apreensão  
 Inclusão na r. sentença de parcelas não reclamadas pelo autor Sentença reformada Ausência de inadimplemento - Descaracterização da mora Revogação da liminar concedida Devolução do bem apreendido à requerida nas mesmas condições descritas no auto de busca e apreensão Exclusão do nome da requerida do rol de inadimplentes Ante a inexistência da mora, é o caso de dar provimento ao recurso para revogar a liminar concedida e para determinar que a autora devolva à requerida o bem apreendido nas condições descritas no auto de busca e apreensão, excluindo ainda o nome da requerida do rol de inadimplentes, sem prejuízo de perdas e danos a serem objeto da via ordinária competente. Caso o veículo já tenha sido alienado, a financeira autora responde por multa conforme previsto no § 6º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sem prejuízo de perdas e danos na forma do § 7º, neste caso a serem objeto de execução nestes mesmos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
 1ª VARA CÍVEL  
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

**1021920-13.2014.8.26.0005 - lauda 4**

autos, valor a ser fixado em liquidação por artigos, na forma do artigo 475-E do CPC. (TJ-SP - Apelação : APL 00610112820098260224 SP 0061011-28.2009.8.26.0224)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE CARTA EMITIDA PELO CARTÓRIO. LIMINAR INITIO LITIS CUMPRIDA COM APREENSÃO DO BEM. PETIÇÃO DO DEVEDOR COMUNICANDO QUE POR MÁ-FÉ O BANCO NÃO COMUNICARA AO JUÍZO ANTERIOR AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO PARA DEPÓSITO DE ALGUMAS PRESTAÇÕES EM RAZÃO DE CONTROVÉRSIA SOBRE ENCARGOS DA MORA. LIMINAR REVOGADA À VISTA DA COMPROVAÇÃO DE QUE O DEVEDOR NÃO SE ENCONTRAVA EM MORA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO DEVOLVESSE O VEÍCULO APREENDIDO AO CONSUMIDOR SOB PENA DE MULTA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EFETIVADA PELO CREDOR ANTES DA SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA DO JUÍZO DE 1º GRAU JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E CONDENANDO O CREDOR FIDUCIÁRIO A PAGAR MULTA DE 50% SOBRE O VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS FIXADA EM R\$ 78.000,00 (VALOR JÁ DEPOSITADO PELO BANCO PARA EVITAR MULTA) CORRESPONDENDO AO VALOR (INCONTROVERSO) DO VEÍCULO POSTO QUE, APESAR DE QUITADO, NÃO PODERIA SER DEVOLVIDO AO ADQUIRENTE PELO BANCO PORQUE ESTE O ALIENARA ANTES DA INTIMAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR APELAÇÃO DO RÉU (DEVEDOR FIDUCIÁRIO) PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DA APLICAÇÃO DAS MULTAS DIÁRIAS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
 1ª VARA CÍVEL  
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

**1021920-13.2014.8.26.0005 - lauda 5**

IMPOSTAS AO CREDOR LOGO APÓS REVOGADA A LIMINAR E DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DO BEM AO DEVEDOR E BEM ASSIM CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA QUE NÃO MERECE SER REVISTA EIS QUE BEM APLICOU AS REGRAS LEGAIS AO CASO CONCRETO. OCORRENDO A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM NÃO É POSSÍVEL OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DEVOLVÊ-LO E MUITO MENOS OBRIGÁ-LA AO PAGAMENTO DAS ASTREINTES. A SOLUÇÃO LEGAL É AQUELA DADA NA SENTENÇA: PAGAMENTO DA MULTA DO § 6º E DA INDENIZAÇÃO DO § 7º, AMBOS DO ART. 3º DO DEC. LEI 911/69 C/C 461-A, § 3º c/c 461 § 1º DO CPC, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO BANCO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE, ALÉM DE SE SUBSUMIR A UMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC, QUE HAJA PROVA INCONCUSSA E IRREFRAGÁVEL DA CONDUTA INTENCIONALMENTE MALICIOSA E TEMERÁRIA. MÁ-FÉ QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA PELO SIMPLES FATO DE O PATRONO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO TER MENCIONADO NA INICIAL DA BUSCA E APREENSÃO A EXISTÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO CONSIGNATÓRIA DA PARTE ADVERSA, MESMO PORQUE "AÇÃO CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO, PROPOSTA PELO DEVEDOR EM MORA, NÃO TEM A VIRTUALIDADE DE IMPEDIR QUE SE EFETIVE A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO" (STJ- 3ª. T, REsp 419.032, Min. Menezes Direito).

Assim, ante a improcedência da busca e apreensão, procede a pretensão de aplicação do disposto no artigo 3º, §6º e §7º do DL 911, já que a improcedência é a medida de rigor para o caso em análise.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

**1021920-13.2014.8.26.0005 - lauda 6**

consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por [REDACTED] em face de [REDACTED], a fim de revogar a liminar concedida de fls. 36, e condenar o réu ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originalmente financiado pelo réu e devidamente atualizado, sem prejuízo do pagamento de indenização por perdas e danos, que fixo em R\$37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais). Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor da execução.

P.R.I. São Paulo, 31 de julho de  
 2015.

**Vanessa Carolina Fernandes Ferrari**  
**Juíza de Direito**

**D A T A**

Em \_\_\_\_\_ recebi estes autos em Cartório com a r. sentença supra. Eu  
 \_\_\_\_\_ Escrevente, Subscrevi.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP**

08040-000

**1021920-13.2014.8.26.0005 - lauda 7**